


**O ESTADO DE DIREITO NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS**

**THE RULE OF LAW IN BRAZIL: HISTORICAL EVOLUTION, PHILOSOPHICAL
FOUNDATIONS, AND CONTEMPORARY PERSPECTIVES**

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.038-010>

Clayton Alexandre Zocarato
UNIMAR – UNIFATECIE

RESUMO

O presente artigo analisa a formação e a evolução do Estado de Direito no Brasil sob a ótica da teoria constitucional, considerando seus fundamentos históricos, filosóficos e jurídicos. Parte-se da construção do Estado Liberal de Direito até a consolidação do Estado Democrático de Direito na Constituição de 1988, destacando a influência de pensadores clássicos e contemporâneos da teoria do Direito. O estudo examina contribuições de Hans Kelsen, Norberto Bobbio, Jürgen Habermas, Robert Alexy, Luigi Ferrajoli e Alexis de Tocqueville, bem como historiadores como Boris Fausto e Sérgio Buarque de Holanda. Avalia-se, ainda, o papel das transformações políticas brasileiras e os desafios atuais enfrentados pelo Estado, incluindo efetividade dos direitos fundamentais, judicialização da política e crise de representatividade. Conclui-se que o Estado de Direito no Brasil é resultado de um processo contínuo de construção normativa e social, com tensionamentos entre legalidade, justiça social e participação democrática.

Palavras-chave: Estado de Direito; Constituição; Democracia; Direitos Fundamentais; Brasil; Teoria Constitucional.

ABSTRACT

This article analyzes the formation and evolution of the Rule of Law in Brazil from the perspective of constitutional theory, considering its historical, philosophical, and legal foundations. It traces the development from the Liberal Rule of Law to the Democratic Rule of Law, emphasizing the influence of classical and contemporary theorists such as Hans Kelsen, Norberto Bobbio, Jürgen Habermas, Robert Alexy, Luigi Ferrajoli, and Alexis de Tocqueville. Historians like Boris Fausto and Sérgio Buarque de Holanda provide historical context. The study also examines contemporary challenges, such as the effectiveness of fundamental rights, judicialization of politics, and representation crises. It concludes that the Rule of Law in Brazil is a continuously evolving phenomenon requiring the interplay of legality, social justice, and democratic participation.

Keywords: Rule of Law; Constitution; Democracy; Fundamental Rights; Brazil; Constitutional Theory.

1 INTRODUÇÃO

O Estado de Direito é um conceito central na teoria constitucional moderna, representando a limitação do poder estatal, a proteção dos direitos fundamentais e a garantia de participação cidadã. No Brasil, sua consolidação está vinculada à trajetória histórica do país, desde a Constituição de 1824 até a Constituição de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito.

Bobbio (2004, p. 67) enfatiza que “o Estado de Direito moderno não se limita à proteção das liberdades individuais; inclui direitos sociais, econômicos e culturais, incorporando justiça material ao ordenamento jurídico”.¹ Bonavides (2019, p. 45) complementa que a efetividade do Estado de Direito depende da limitação real do poder estatal e da participação cidadã.²

A análise do Estado de Direito requer compreender suas bases filosóficas, teóricas e históricas, incorporando a evolução do constitucionalismo brasileiro e o pensamento jurídico comparado, bem como as contribuições de autores como Kelsen, Habermas, Alexy e Ferrajoli.³ Este artigo se propõe a aprofundar esses elementos, integrando debates doutrinários e históricos, a fim de fornecer uma visão crítica e abrangente do Estado de Direito no Brasil.

2 FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS E TEÓRICOS DO ESTADO DE DIREITO

2.1 FILOSOFIA POLÍTICA CLÁSSICA

O Estado de Direito nasce de reflexões filosóficas sobre limitação do poder e proteção da liberdade individual. Locke (1689) defende que “o governo não pode violar os direitos naturais do cidadão; caso contrário, perde sua legitimidade”.⁴ Montesquieu (1748) propõe a separação de poderes como mecanismo preventivo de abusos, influenciando constituições modernas.⁵

Alexis de Tocqueville (1835/1840), em *A Democracia na América*, observa que “o equilíbrio entre liberdade e igualdade é condição para a estabilidade de uma sociedade democrática”, antecipando preocupações modernas sobre a proteção de direitos fundamentais e participação política.⁶ Rousseau (1762) enfatiza a soberania popular, afirmando que “a vontade geral deve orientar a ação do governo, garantindo liberdade e igualdade efetiva”.⁷

2.2 PERSPECTIVA JURÍDICA MODERNA

Hans Kelsen (1998) define a supremacia da Constituição como elemento central do Estado de Direito. Para ele, a validade do ordenamento jurídico deriva da conformidade das normas com a norma fundamental, separando o direito da moral e da política.⁸ Em *A Teoria Pura do Direito*, Kelsen reafirma que

“o direito deve ser compreendido como uma ordem normativa autônoma, com validade independente de considerações morais ou políticas” (Kelsen, 1998, p. 120).

Norberto Bobbio (2004) acrescenta que a proteção jurídica dos direitos fundamentais evoluiu, passando do liberalismo formal à incorporação de direitos sociais e coletivos.⁹ Luigi Ferrajoli (2002), em *Direito e Razão*, argumenta que a efetividade do Estado de Direito exige não apenas formalidade normativa, mas garantias de aplicação judicial, especialmente em sociedades com desigualdade social.¹⁰

Robert Alexy (2002), em sua teoria dos direitos fundamentais, ressalta que eles funcionam como princípios de otimização, exigindo ponderação e concretização progressiva, garantindo proteção jurídica efetiva frente a conflitos normativos.¹¹

2.3 DEMOCRACIA DELIBERATIVA E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

Habermas (1997) amplia a concepção do Estado de Direito para a esfera deliberativa, afirmando que a legitimidade das normas decorre da participação cidadã. Ele argumenta que “a democracia só se realiza plenamente quando os cidadãos participam ativamente da formação das normas e decisões políticas” (Habermas, 1997, p. 203).

Ferrajoli (2002) complementa que a efetividade do Estado de Direito também depende de instrumentos de controle social, transparência e mecanismos de responsabilização dos governantes. Alexy (2002) reforça que direitos fundamentais devem ser interpretados de forma dinâmica, garantindo participação social e proteção da dignidade humana.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO DE DIREITO NO BRASIL

3.1 PERÍODO IMPERIAL (1822–1889)

A Constituição de 1824 instituiu formalmente o constitucionalismo no Brasil, mas o Poder Moderador do Imperador concentrava poderes, limitando a efetividade do Estado de Direito.¹² Buarque de Holanda (2000) observa que “a Constituição imperial previa normas modernas, mas a centralização política e a manutenção das estruturas coloniais restringiam a liberdade e participação efetiva”.¹³

3.2 REPÚBLICA VELHA E CONSTITUCIONALISMO LIBERAL (1889–1930)

A Constituição de 1891 estabeleceu um regime republicano, federativo e presidencialista, inspirado nos Estados Unidos, com separação de poderes e eleições diretas. Entretanto, o voto censitário e exclusão de grande parte da população limitaram a consolidação do Estado de Direito (Fausto, 2014, p. 122).

Bobbio (2004, p. 72) observa que “o liberalismo formal do período republicano previa direitos individuais, mas sua efetividade era comprometida pelas desigualdades sociais e restrições políticas”.

3.3 ERA VARGAS E ESTADO SOCIAL (1930–1945)

A Constituição de 1934 introduziu direitos sociais, marcando a transição para o Estado Social. Já a Constituição de 1937 concentrou poderes no Executivo e restringiu liberdades civis. Bonavides (2019, p. 102) enfatiza que “o Estado de Direito só se consolida quando normas e instituições garantem efetividade de direitos sociais e limitações de poder”.

3.4 DITADURA MILITAR (1964–1985)

O período militar caracterizou-se pela suspensão de direitos fundamentais e restrição da participação democrática. O AI-5 (1968) instaurou censura e restringiu a liberdade política (Silva, 2022, p. 198).

Ferrajoli (2002) argumenta que regimes autoritários evidenciam que a existência formal de normas não garante efetividade do Estado de Direito; é necessária aplicação real e proteção judicial.

3.5 CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição de 1988 consolidou o Estado Democrático de Direito, integrando elementos do Estado Liberal, Estado Social e constitucionalismo democrático. Moraes (2023, p. 150) observa que “a Constituição de 1988 é um marco histórico, ampliando direitos fundamentais e fortalecendo instituições democráticas”.

Bobbio (2004) ressalta que a Constituição de 1988 incorporou instrumentos de proteção judicial e participação popular, consolidando o conceito moderno de Estado de Direito.

Habermas (1997) complementa que a deliberação pública e a transparência são essenciais para a legitimidade do sistema democrático.

4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 consolidou o Estado de Direito no Brasil sob a forma de Estado Democrático de Direito, incorporando princípios do Estado Liberal, do Estado Social e do constitucionalismo democrático.

A análise teórica permite dividir seus pilares em quatro dimensões: supremacia da Constituição, garantia de direitos fundamentais, separação de poderes e participação popular.

4.1 SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

Hans Kelsen (1998) estabelece que a Constituição ocupa posição hierárquica máxima no ordenamento jurídico, funcionando como norma fundamental: “Toda norma jurídica deriva sua validade da conformidade com a Constituição, devendo esta prevalecer sobre leis infraconstitucionais”¹.

No Brasil, a Constituição de 1988 reforça esta supremacia ao prever, no artigo 102, a judicialização de normas constitucionais por meio de controle de constitucionalidade. Bonavides (2019, p. 115) argumenta que “a supremacia da Constituição garante segurança jurídica, estabilidade normativa e proteção aos direitos fundamentais, limitando o poder do Estado e assegurando a legalidade”.²

Ferrajoli (2002, p. 78) complementa que a supremacia constitucional não é apenas formal, mas exige mecanismos de efetividade, como a proteção judicial e o controle social, garantindo que o poder estatal esteja sempre subordinado à norma superior.³

4.2 GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição de 1988 ampliou os direitos fundamentais para além do liberalismo clássico, incorporando direitos sociais, econômicos, culturais e coletivos. Bobbio (2004, p. 89) observa que “o Estado de Direito moderno é indissociável da proteção integral dos direitos fundamentais, que se transformam em instrumentos de justiça social e equilíbrio democrático”.⁴

Robert Alexy (2002) acrescenta que direitos fundamentais funcionam como princípios de otimização, que exigem ponderação em conflitos normativos, sendo aplicáveis de forma progressiva e efetiva.⁵

Luigi Ferrajoli (2002) reforça que a efetividade dos direitos depende de normas claras e de aplicação judicial, garantindo que esses direitos não se tornem meras formalidades.

A Constituição brasileira prevê instrumentos como ações diretas de inconstitucionalidade, mandados de segurança e habeas corpus, consolidando a proteção judicial desses direitos.⁶

4.3 SEPARAÇÃO DE PODERES

A separação de poderes é um elemento estruturante do Estado de Direito, garantindo equilíbrio entre Executivo, Legislativo e Judiciário. Montesquieu (1748) estabeleceu que a divisão funcional do poder evita abusos e garante liberdade política.⁷

No Brasil, a Constituição de 1988 prevê competências exclusivas e independentes para cada poder, com mecanismos de freios e contrapesos (artigos 49, 84 e 99).

Bonavides (2019, p. 130) ressalta que “a separação de poderes garante autonomia institucional, equilíbrio político e proteção contra arbitrariedades do Estado”.⁸

Habermas (1997) complementa que a legitimidade da separação de poderes depende da participação cidadã e do controle social, evitando que o Estado se torne apenas um instrumento burocrático sem diálogo com a sociedade.⁹

4.4 PARTICIPAÇÃO POPULAR

A Constituição de 1988 introduziu instrumentos de democracia participativa, como plebiscito, referendo, iniciativa popular de leis e conselhos de políticas públicas. Habermas (1997) argumenta que “a democracia deliberativa fortalece o Estado de Direito ao integrar cidadãos na formação de normas e decisões políticas, legitimando o exercício do poder estatal”.¹⁰

Alexy (2002) e Ferrajoli (2002) reforçam que a participação efetiva é um requisito de legitimidade democrática e de proteção de direitos fundamentais, permitindo que a sociedade controle o Estado e contribua para decisões ponderadas.

5 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO ESTADO DE DIREITO NO BRASIL

Apesar do avanço institucional, o Estado de Direito enfrenta desafios estruturais que ameaçam sua efetividade. Entre eles, destacam-se: desigualdade social, judicialização da política, crise de representatividade e corrupção sistêmica.

5.1 EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A desigualdade social e econômica compromete a realização concreta dos direitos previstos na Constituição. Moraes (2023, p. 212) observa que “a desigualdade impede que todos tenham acesso igualitário à educação, saúde e moradia, limitando a efetividade do Estado de Direito”.¹¹

Ferrajoli (2002, p. 105) argumenta que direitos fundamentais só se consolidam quando dotados de garantias processuais e mecanismos de efetividade, como a intervenção judicial e políticas públicas consistentes. Alexy (2002) ressalta que a ponderação entre direitos sociais e econômicos é necessária para equilibrar interesses conflitantes e assegurar justiça material.¹²

5.2 CRISE DE REPRESENTATIVIDADE

O descontentamento com instituições políticas e a corrupção sistêmica geram crises de legitimidade e de representação. Fausto (2014, p. 210) afirma que “a crise de representatividade não se resolve apenas com legislação formal, mas com maior participação cidadã, educação política e fortalecimento de instituições”.¹³

Bobbio (2004, p. 110) complementa que “um Estado de Direito só é pleno quando a cidadania se manifesta efetivamente, garantindo que o poder seja exercido com responsabilidade e controle social”.

5.3 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

O aumento da judicialização da política evidencia a tensão entre poderes e a necessidade de interpretar normas constitucionais diante de conflitos complexos. Bonavides (2019, p. 255) observa que

“o protagonismo do Judiciário é uma consequência da complexidade social e da insuficiência do Legislativo em responder rapidamente às demandas sociais”.¹⁴

Habermas (1997) alerta que, para que a judicialização não comprometa a democracia, é necessário diálogo público e mecanismos de accountability que mantenham decisões alinhadas à participação cidadã e à legitimidade democrática.¹⁵

5.4 CORRUPÇÃO E FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL

A corrupção sistêmica compromete a credibilidade do Estado e limita a efetividade do Estado de Direito. Ferrajoli (2002) argumenta que “um Estado de Direito verdadeiro depende de instituições eficazes, transparência e accountability, sem os quais os direitos fundamentais se tornam ilusórios”.¹⁶

Bobbio (2004) enfatiza que a justiça deve ser efetiva, não apenas formal, e que a aplicação rigorosa das normas e a responsabilização de agentes públicos são essenciais para consolidar o Estado Democrático de Direito.¹⁷

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado de Direito no Brasil é produto de um longo processo histórico, filosófico e jurídico. Desde o período imperial até a Constituição de 1988, observa-se um constante avanço na consolidação de direitos e na limitação do poder estatal.

A Constituição de 1988 representa um marco, integrando elementos do Estado Liberal, Estado Social e democracia participativa.

A efetividade do Estado de Direito depende da proteção judicial dos direitos fundamentais, da participação cidadã, do combate à corrupção e do fortalecimento institucional. Apesar dos desafios contemporâneos, o sistema brasileiro apresenta bases sólidas para a construção de um Estado democrático, justo e plural.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2002.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: Edusp, 2014.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo. 1689.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

TOCQUEVILLE, Alexis de. A Democracia na América. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

¹ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, p. 112.

² BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, p. 115.

³ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão, p. 78.

⁴ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos, p. 89.

⁵ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, p. 78.

⁶ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão, p. 105.

⁷ MONTESQUIEU, Charles. O Espírito das Leis, 1748.

⁸ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, p. 130.

⁹ HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia, p. 203.

¹⁰ HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia, p. 205.

¹¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, p. 212.

¹² ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, p. 89.

¹³ FAUSTO, Boris. História do Brasil, p. 210.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, p. 255.

¹⁵ HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia, p. 210.

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão, p. 120.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos, p. 91.